



Número: **1015292-08.2026.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Lucro, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (IMPETRANTE)		ADRIANO CASTRO E DANTAS registrado(a) civilmente como ADRIANO CASTRO E DANTAS (ADVOGADO) KAMILA VIEIRA SOARES (ADVOGADO) LUIZ FELIPE SANTANA DE ARAUJO (ADVOGADO) LORENA LEITE MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) AMANDA SOUTO BALIZA (ADVOGADO) FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO)		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA (IMPETRADO)				
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANAPOLIS (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2245556882	24/03/2026 08:17	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
8ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1015292-08.2026.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO51805, AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, EDUARDO DOS SANTOS MARQUES - GO64223, LORENA LEITE MARTINS - GO64746, LUIZ FELIPE SANTANA DE ARAUJO - GO47559, KAMILA VIEIRA SOARES - GO36669 e ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO29138

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA e outros

DECISÃO

1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/GO contra delegados da Receita Federal e a União, visando a afastar a majoração dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL previstos na Lei Complementar nº 224/2025 e em atos infralegais.

A impetrante alega que a nova norma elevou a base de cálculo para sociedades de advogados e que sua aplicação será imediata, com vencimento a partir de abril de 2026, gerando risco de cobrança indevida, autuações e restrições fiscais.

Requer liminar para suspender a exigência dos valores majorados e impedir medidas de cobrança.

Em manifestação, a UNIÃO alegou que a impetrante busca, na prática, a invalidação de lei em tese, sem a indicação de ato concreto de autoridade, o que atrairia a incidência da Súmula 266 do STF. Aduziu também a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, por não possuírem competência para afastar a aplicação da lei.

No mérito, defendeu a constitucionalidade da majoração da base de cálculo, sustentando que o lucro presumido constitui regime facultativo e que a alteração legislativa insere-se no exercício do poder de tributar. Mencionou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário e afirmou que o regime do lucro presumido pode ser compreendido como benefício fiscal, passível de revisão legislativa.



Sustentou, também, a ausência de violação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, livre concorrência e segurança jurídica, bem como a observância das regras de anterioridade. Por fim, afirmou que os atos regulamentares impugnados não extrapolam o poder regulamentar, limitando-se a dar execução à lei.

É o relatório. Decido.

2. Rejeito as preliminares suscitadas pela União.

Aquela de inadequação da via eleita não merece acolhimento, pois, conforme se extrai da própria narrativa constante dos autos, a impetração possui natureza preventiva, voltada a obstar a prática de atos futuros de exigência tributária decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025. Não se trata de impugnação abstrata de norma em tese, mas de pretensão dirigida à proteção contra ameaça concreta de lesão, consistente na iminente fiscalização e cobrança do tributo, o que afasta a incidência do óbice invocado.

A preliminar de ilegitimidade passiva tampouco merece acatamento, diante da referida natureza preventiva do mandado de segurança, diante da qual revela-se suficiente, em juízo de cognição sumária, a indicação de autoridades que detenham atribuições relacionadas à fiscalização e eventual exigência do crédito tributário questionado.

Nesse contexto, a vinculação das autoridades apontadas às atividades de administração tributária mostra-se compatível com a finalidade do *writ*, sendo razoável reconhecer sua aptidão para figurar no polo passivo, ao menos até sua oitiva.

3. Ultrapassadas essas questões, passo ao conhecimento do pedido de segurança provisória.

O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

Como relatado, a impetrante impugna aspectos da Lei Complementar nº 224/2025, que majoraram a base de cálculo do lucro presumido, tomando este método de arrecadação tributária como benefício fiscal.

Quanto a questão controvertida, a norma complementar assim dispõe (grifos do Juízo):

Da Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. Produção de efeitos

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:



I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(omissis)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(omissis)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.



Com efeito, o regime de tributação com base no lucro presumido não se confunde com benefício ou incentivo fiscal. Trata-se de um método substitutivo de apuração da base de cálculo, fundamentado em uma técnica de simplificação administrativa da arrecadação para o contribuinte e para o Fisco.

Assim, a Lei Complementar nº 224/2025 incorre em erro conceitual ao classificar a presunção como uma "renúncia de receita". Isso porque, nunca houve renúncia de receita por parte do Estado com a opção pelo contribuinte - não sujeito obrigatório à apuração pelo lucro real - de fixação da base de cálculo por meio do lucro presumido. Ao majorar os coeficientes de presunção sob o pretexto de reduzir gastos tributários, a norma promove um aumento indireto de carga tributária em desfavor de contribuintes que, em sua maioria, não gozam de qualquer favor fiscal, desvirtuando a finalidade do instituto.

A majoração linear de 10% sobre as margens de lucro - elevando a presunção de serviços de 32% para 35,2% - carece de embasamento técnico que demonstre o aumento da lucratividade real dos setores atingidos. Ao assim proceder, tal medida desborda do conceito constitucional de Renda (art. 153, inc. III, da CF), uma vez que impõe a tributação sobre uma riqueza fictícia, ferindo o princípio da capacidade contributiva.

A inovação legislativa padece de vício de proporcionalidade, por ausência de adequação ao fim almejado, qual seja, redução de benefícios fiscais. Se o escopo da lei é a minoração gradativa de incentivos e benefícios, a elevação dos percentuais de presunção (de 32% para 35,2%) não constitui redução de benefício, mas aumento da carga tributária.

Presente, portanto, numa análise perfunctória, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, considerando que a norma produz efeitos imediatos na apuração do lucro presumido referente ao primeiro trimestre de 2026. A manutenção da exigência sujeita o contribuinte ao imediato desencaixe financeiro indevido ou, alternativamente, às sanções decorrentes da inadimplência tributária.

Suspensa a exigibilidade dos dispositivos que procederam à majoração da base de cálculo do lucro presumido, fica sem aplicação, por ora, a sua regulamentação.

4. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção de lucro previstos no artigo 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, especificamente para o cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelas sociedades de advogados inscritas nos quadro da impetrante (OAB/GO).

Notifique-se as autoridades impetradas para cumprimento da ordem e para prestarem informações em 10 (dez) dias.

Após, vista à União.

Por último, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Deem ciência.

Goiânia, data e assinatura eletrônicas.



Mariana Alvares Freire

Juíza Federal Substituta

